

ACÓRDÃO Nº 9810/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Reinaldo Centoducatte, Maria Lúcia Casate e Zenolia Christina Campos Figueiredo; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 15, aos responsáveis e à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e dar-lhe ciência das impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria 201601505, da Controladoria Geral da União - CGU, abaixo enumeradas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao saneamento e à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1. Processo TC-029.787/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06); Maria Lúcia Casate (CPF 470.858.007-04); Zenolia Christina Campos Figueiredo (CPF 007.815.747-14); Anilton Salles Garcia (CPF 395.237.997-20); Armando Biondo Filho (CPF 376.717.407-30); Claudia Maria Mendes Gontijo (CPF 444.375.876-34); Diogina Barata (CPF 079.232.047-64); Ethel Leonor Noia Maciel (CPF 000.957.747-50); Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (CPF 481.065.346-34); Fabio Gomes Goveia (CPF 071.384.997-52); Geraldo Regis Mauri (CPF 085.070.367-08); Geraldo Rossoni Sisquini (CPF 727.093.837-72); Glaucia Rodrigues de Abreu (CPF 776.847.457-00); Josevane Carvalho Castro (CPF 451.824.507-53); Juliao Soares de Souza Lima (CPF 336.892.296-34); Julio Cesar Bentivoglio (CPF 145.361.988-73); Liliana Aparecida Pimenta de Barros (CPF 897.330.536-00); Luiz Alberto Sobral Vieira Junior (CPF 742.983.807-34); Luiz Alexandre Oxley da Rocha (CPF 471.479.700-04); Marcus Antonius da Costa Nunes (CPF 557.547.327-91); Milton Koiti Morigaki (CPF 779.900.308-10); Paulo Sergio de Paula Vargas (CPF 526.372.397-00); Renato Dias Fraga (CPF 827.119.257-49); Renato Rodrigues Neto (CPF 660.541.769-00); Rogerio Drago (CPF 007.923.467-42); Rogerio Naques Faleiros (CPF 256.110.448-67); Roney Pignaton da Silva (CPF 022.734.047-78); Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91); Tarek Moyses Moussallem (CPF 022.734.607-67).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à UFES acerca das seguintes impropriedades:

1.8.1. intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais relativas às Funções de Confiança - FC criadas pela Portaria MEC 474/1987, e à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF criada pela Lei Delegada 13/1992;

1.8.2. intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes da interpretação na aplicação de decisão judicial relativa aos “28,86%” e à decorrente da decisão exarada no processo 96.0002739-0, do TRF-2ª Região, concernente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990;

1.8.3. pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos arts. 2º e 15 da Lei 10.887/2004;

1.8.4. descumprimento do regime de dedicação exclusiva e acumulações irregulares de remunerações de cargos públicos, posto que em desacordo com o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 4.345/64 e art. 37, inciso XVI, da CF;



1.8.5. ausência de plena eficácia dos procedimentos adotados para apurar as infrações do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990;

1.8.6. desvio de finalidade em projeto “Curso de Aperfeiçoamento Docência em Educação Integral”, celebrado com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST (processo 23068.023423/2013-41), tendo em vista que a despesa realizada não tem previsão legal (Lei 8.958/1994 e Decreto 7.423/2010); e

1.8.7. liquidação e pagamento indevidos de despesa, sem que tenha ocorrido a comprovação da execução do serviço, no âmbito do projeto de extensão "Curso de Aperfeiçoamento Docência em Educação Integral" (processo 23068.023423/2013-41), em desacordo com o estabelecido nos arts. 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei 4320/1964.